

TC 008.947/2012-0

Tipo: tomada de contas rspecial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.626/0001-11 (Peça 1, p. 7)

Responsável: Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34 (Peça 1, p. 189)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25000.030762/2011-22, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, na condição de ex-Prefeito de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 189, 207, 209), quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005, Siafi 551509 (peça 1, p. 193), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Posto de Saúde Santa Filomena, o Posto de Saúde Soledade, o Posto de Saúde Arapiranga, o Posto de Saúde de Rosário, o Posto de Saúde de Portinho, o Posto de Saúde de Mocal, o Posto de Saúde Paxibal, o Posto de Saúde Deus Bem Sabe, o Posto de Saúde Cabanil e o Centro de Saúde Roseana Sarney, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 47-89, 99-113).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo FNS e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 103).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2006OB918965 (257001/00001), no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 10/11/2006 (peça 1, p. 247). Não há, nos autos, registros que identifiquem a data em que tais recursos foram creditados na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 19/1/2009 (peça 1, p. 107, 113, 115, 117, 119), prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (peça 1, p. 109), alterada pelos termos aditivos de 24/8/2006 (peça 1, p. 117) e de 20/11/2007 (peça 1, p. 119).

5. A tomada de contas foi instaurada em 24/2/2011 (peça 1, p. 197, 199; data de autuação conforme registro do protocolo na capa do processo, peça 1, p. 2).

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial foi expedido em 15/3/2011 (peça 1, p. 223-227), concluindo pela responsabilização do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues pela não apresentação de prestação de contas, tendo sido feita a inscrição de responsabilidade no Siafi em 2/3/2011 (peça 3, p. 233).

7. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 2/2/2012 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço (peça 1, p. 249-251). Em 3/2/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 253) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 6/2/2012 (peça 1, p. 255), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em

20/3/2012 (peça 1, p. 257), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 20/3/2012 (v. chancela, peça 1, p. 1) e autuada em 27/3/2012 (peça 2).

8. O responsável exerce, atualmente, o cargo de Prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em segundo mandato (v. peça 1, p. 207 e 209).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues mediante o Ofício 1902/2012 (peça 7), datado de 9/8/2012.

10. Apesar de o Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Esta TCE foi instaurada pelo concedente em razão da omissão, do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, no dever de prestar contas dos recursos repassados, em 10/11/2006, para execução do Convênio 3764/2005, cujo prazo para prestar contas expirou em 19/1/2009 (v. subitens 1, 3 e 4). Tal procedimento implicou em infringência do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do Termo de Convênio (Peca 1, p. 107), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de ex-prefeito de Santa Serrano do Maranhão/MA e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
10/11/2006	300.000,00

b) aplicar ao Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo:

c.1) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

c.2) o pagamento da dívida do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

Em 21 de setembro de 2012

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3